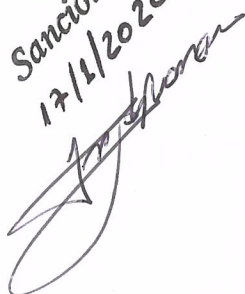


Sanciono
17/11/2020


Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I – o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 1.743.370.313.173,00 (um trilhão, setecentos e quarenta e três bilhões, trezentos e setenta milhões, trezentos e treze mil, cento e setenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;



II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 905.014.734.432,00 (novecentos e cinco bilhões, quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais); e

III – Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – LDO-2020, R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 1.458.710.548.248,00 (um trilhão, quatrocentos e cinquenta e oito bilhões, setecentos e dez milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.189.674.499.357,00 (um trilhão, cento e oitenta e nove bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais); e

III – Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 284.659.764.925,00 (duzentos e oitenta e quatro bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo incluem R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a **despesas específicas que, com fundamento no art. 21 da LDO-2020, devem ser financiadas** por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição,

assim distribuídos:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 91.361.282.097,00 (noventa e um bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, noventa e sete reais); e

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 252.262.292.196,00 (duzentos e cinquenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e noventa e seis reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na LDO-2020 e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:

I – suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo da suplementação;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e

6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e



Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e
3. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);

e) a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964; e

f) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrado no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II – suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em “RP 1”;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham



vinculação constitucional ou legal;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) aos grupos de natureza de despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários; e

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;

III – suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a:

1. subtítulos das referidas ações; e

2. grupos de natureza de despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e

2. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) à Fundação Joaquim Nabuco, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, ao Colégio Pedro II, às Instituições Federais de Ensino Superior, aos Hospitais Universitários, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, em até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada



unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos grupos de natureza de despesa “3 – Outras Despesas Correntes”, “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, em até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

f) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;

g) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e de Acolhimento Humanitário e Interiorização de Migrantes em Situação de Vulnerabilidade e Fortalecimento do Controle de Fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

h) às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações classificadas com “RP 2” identificadas nesta Lei com “IU 6”;

i) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

j) a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados,



observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

k) à ação “20RX - Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais”, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias da ação “20G8 – Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF)”, do Ministério da Saúde; e

l) à ação “20WY – Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior”, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e **superavit** financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário “RP 2” destinadas aos grupos de natureza de despesa “4 – Investimentos” e “5 – Inversões Financeiras”, mediante o remanejamento de até 15% (quinze por cento) do montante das dotações consignadas a essas despesas;

V – suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações; e

VI – suplementação de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, mediante a anulação de dotações consignadas ao órgão orçamentário 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, mantidas as finalidades das categorias de programação anuladas, desde que seja realizada a substituição da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras, observado o disposto no § 2º do art. 44 da LDO-2020.

§ 1º Considera-se compatível com a meta de resultado primário fixada na LDO-2020 a abertura de créditos suplementares relativos a despesas cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à LDO-2020, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9A, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º No caso em que as suplementações de dotações e as fontes de recursos que suportarem o crédito suplementar se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário, estabelecida na LDO-2020, ou com limites individualizados para despesas primárias, definidos pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ato de abertura conterá anexo específico com os necessários cancelamentos compensatórios.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “e” do inciso I e “j” do inciso III do **caput** deste artigo poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.



§ 4º Para efeito do que trata o § 3º, a unidade orçamentária 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Min. da Educação poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário 26000 – Ministério da Educação.

§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2020, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos nos incisos I, alíneas “a” e “b”, II e III, alíneas “b” e “g”, do **caput** deste artigo, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2020.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas quando cumulativamente ocorrerem as seguintes condições:

- I – impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa;
- II – solicitação ou concordância do autor da emenda;
- III – destinação dos recursos à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor, no caso de impedimento parcial ou total, ou de uma única programação constante da lei orçamentária vigente, no caso de impedimento total; e
- IV – não redução do montante das dotações orçamentárias destinadas nesta Lei, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º No caso da não implementação dos dispositivos da PEC 186, de 2019, poderão ser recompostos os valores das despesas de pessoal com o cancelamento de despesas com identificador de uso igual a 9 (nove).

§ 9º Os remanejamentos decorrentes do disposto no § 7º poderão remanejar valores entre grupos de natureza de despesa e deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor, especialmente quando da execução das programações objeto de suplementação.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à LDO-2020, na forma do Quadro 9A integrante desta Lei, ressalvadas as de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 11. A exigência de demonstração a que se refere o § 10 aplica-se somente quando houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.

§ 12. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I – devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei, acrescidos dos valores suplementados nos termos do inciso VI do **caput**; e

II – podem ser utilizados cumulativamente.



§ 13. Fica vedada a anulação de dotações da ação “00RT – Recursos para Programações em Despesas de Capital”, constante desta Lei, para o atendimento de despesas correntes mediante a utilização da autorização de que trata este artigo, bem como a execução orçamentária e financeira de referidas dotações.

§ 14. A execução das despesas classificadas com o Identificador de Uso (IU 9) fica condicionada à aprovação e implementação dos dispositivos constantes da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 121.421.955.849,00 (cento e vinte e um bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 121.421.955.849,00 (cento e vinte e um bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2020, destinados a:

I – suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II – suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2020, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III – suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos



Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do § 1º do art. 2º da LDO-2020, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo também poderá ser realizada mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2020, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMIÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Com fundamento no disposto nos arts. 165, § 8º, e 167, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 90 da LDO-2020 e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de:

I – Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II – até 7.000.000 (sete milhões) de Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2020, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos 944, após a dedução do total dos créditos suplementares abertos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 4º desta Lei, somente será autorizado por meio da aprovação de projetos de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.

§ 2º A Mensagem Presidencial que encaminhar projeto de lei de crédito adicional a que se refere o § 1º informará o montante dos créditos suplementares abertos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 4º desta Lei, devendo o Poder Executivo atualizar essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observada a legislação aplicável, os recursos oriundos das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser aplicados na realização de despesas constantes desta lei e de créditos adicionais.

CONGRESSO NACIONAL

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I – receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II – distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III – discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV – distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V – autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI – relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII – metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (COFOG – **Classification of Functions of Government**);

VIII – quadros orçamentários consolidados;

IX – discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X – discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI – programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII – programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 30 de dezembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 13.978, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Estima a receita e fixa a despesa da União
para o exercício financeiro de 2020.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte

milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.743.370.313.173,00 (um trilhão, setecentos e quarenta e três bilhões, trezentos e setenta milhões, trezentos e treze mil, cento e setenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 905.014.734.432,00 (novecentos e cinco bilhões, quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.458.710.548.248,00 (um trilhão, quatrocentos e cinquenta e oito bilhões, setecentos e dez milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 1.189.674.499.357,00 (um trilhão, cento e oitenta e nove bilhões, seiscentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 284.659.764.925,00 (duzentos e oitenta e quatro bilhões, seiscentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º Os valores a que se referem os incisos I e II deste artigo incluem R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no art. 21 da LDO-2020, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição, assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 91.361.282.097,00 (noventa e um bilhões, trezentos e sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, noventa e sete reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 252.262.292.196,00 (duzentos e cinquenta e dois bilhões, duzentos e sessenta e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e noventa e seis reais).

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações fixadas por esta Lei, desde que compatíveis com a obtenção do resultado primário necessário ao cumprimento da meta estabelecida na LDO-2020 e com os limites de despesas primárias de que tratam os arts. 107, 110 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem dotações decorrentes de emendas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 9º, e atendam as seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com “RP 0” destinadas:

a) à Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) ao serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo da suplementação;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;
5. excesso de arrecadação oriundo da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de créditos realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;

d) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e
3. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2”, até o limite de 20% (vinte por cento);

e) a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964; e

f) à reserva de contingência, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrado no relatório da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal a necessidade de redução do total de despesas

sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com “RP 1” destinadas:

a) a despesas constantes de item do Quadro 9A - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Central, exceto as que possam ser suplementadas com fundamento nas demais alíneas deste inciso, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de 20% (vinte por cento) das dotações consignadas em “RP 1”;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; às despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas; e
2. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes de remanejamento de dotações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos e à Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários; e

e) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e
2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;

III - suplementação de dotações classificadas com “RP 2” destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos

Financeiros Internacionais”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a:

1. subtítulos das referidas ações; e
2. grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo;

b) às despesas abrangidas pela subfunção defesa civil, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a ações compreendidas nessa subfunção; e
2. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

c) aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos no âmbito do mesmo subtítulo objeto da suplementação;

d) à Fundação Joaquim Nabuco, ao Instituto Nacional de Educação de Surdos, ao Instituto Benjamin Constant, ao Colégio Pedro II, às Instituições Federais de Ensino Superior, aos Hospitais Universitários, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e às instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, em até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de até 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, em até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de até 30% (trinta por cento) das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, devendo o remanejamento ocorrer no âmbito da mesma unidade orçamentária;

f) a despesas decorrentes de variação cambial, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020;

g) a despesas com operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e de Acolhimento Humanitário e Interiorização de Migrantes em Situação de Vulnerabilidade e Fortalecimento do Controle de Fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

h) às ações e serviços públicos de saúde, identificadas nesta Lei com “IU 6”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações classificadas com “RP 2” identificadas nesta Lei com “IU 6”;

i) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

j) a cada subtítulo, exceto nos casos em que possa ser suplementado com fundamento nas demais alíneas deste inciso, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no § 2º do art. 13 da LDO-2020; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

k) à ação “20RX - Reestruturação e Modernização dos Hospitais Universitários Federais”, no âmbito da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias da ação “20G8 - Reestruturação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários Federais (Financiamento Partilhado - REHUF)”, do Ministério da Saúde; e

l) à ação “20WY - Difusão Cultural e Divulgação do Brasil no Exterior”, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação e **superavit** financeiro relativos a convênios celebrados com Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado

primário “RP 2” destinadas aos grupos de natureza de despesa “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante o remanejamento de até 15% (quinze por cento) do montante das dotações consignadas a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição das dotações dos subtítulos integrantes desta Lei até o limite dos valores que constam do respectivo Projeto, mediante a anulação de dotações; e

VI - suplementação de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei, mediante a anulação de dotações consignadas ao órgão orçamentário 93000 - Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição, mantidas as finalidades das categorias de programação anuladas, desde que seja realizada a substituição da fonte de recursos relativa a operações de crédito por outras, observado o disposto no § 2º do art. 44 da LDO-2020.

§ 1º Considera-se compatível com a meta de resultado primário fixada na LDO-2020 a abertura de créditos suplementares relativos a despesas cujo aumento tenha sido previsto no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e à LDO-2020, observado o detalhamento dos itens do Quadro 9A, integrante desta Lei, sem prejuízo do cumprimento dos limites de despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º No caso em que as suplementações de dotações e as fontes de recursos que suportarem o crédito suplementar se mostrarem incompatíveis com a meta de resultado primário, estabelecida na LDO-2020, ou com limites individualizados para despesas primárias, definidos pelo art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o ato de abertura conterá anexo específico com os necessários cancelamentos compensatórios.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “e” do inciso I e “j” do inciso III do **caput** deste artigo poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais, quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para efeito do que trata o § 3º, a unidade orçamentária 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIES - Min. da Educação poderá ser considerada como parte do órgão orçamentário 26000 - Ministério da Educação.

§ 5º A autorização constante deste artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2020, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nos casos previstos nos incisos I, alíneas “a” e “b”, II e III, alíneas “b” e “g”, do **caput** deste artigo, para os quais a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2020.

§ 6º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderá ser incluído grupo de natureza de despesa, desde que compatível com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 7º Somente poderão ser cancelados valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas quando cumulativamente ocorrerem as seguintes condições:

I - impedimento técnico ou legal que impeça a execução da despesa;

II - solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - destinação dos recursos à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor, no caso de impedimento parcial ou total, ou de uma única programação constante da lei orçamentária vigente, no caso de impedimento total; e

IV - não redução do montante das dotações orçamentárias destinadas nesta Lei, por autor, a ações e serviços públicos de saúde.

§ 8º No caso da não implementação dos dispositivos da PEC 186, de 2019, poderão ser recompostos os valores das despesas de pessoal com o cancelamento de despesas com identificador de uso igual a 9 (nove).

§ 9º Os remanejamentos decorrentes do disposto no § 7º poderão remanejar valores entre grupos de natureza de despesa e deverão possibilitar a identificação da emenda e do respectivo autor, especialmente quando da execução das programações objeto de suplementação.

§ 10. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e à LDO-2020, na forma do Quadro 9A integrante desta Lei, ressalvadas as de que trata o inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 11. A exigência de demonstração a que se refere o § 10 aplica-se somente quando houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro mencionado no mesmo parágrafo.

§ 12. Os limites de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo:

I - devem ser calculados em relação aos valores e classificações inicialmente fixados nesta Lei, acrescidos dos valores suplementados nos termos do inciso VI do **caput**; e

II - podem ser utilizados cumulativamente.

§ 13. Fica vedada a anulação de dotações da ação “OORT - Recursos para Programações em Despesas de Capital”, constante desta Lei, para o atendimento de despesas correntes mediante a utilização da autorização de que trata este artigo, bem como a execução orçamentária e financeira de referidas dotações.

§ 14. A execução das despesas classificadas com o Identificador de Uso (IU 9) fica condicionada à aprovação e implementação dos dispositivos constantes da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019.

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I

Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 121.421.955.849,00 (cento e vinte e um bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 121.421.955.849,00 (cento e vinte e um bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na LDO-2020, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor constante desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2020, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo não se aplica quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação

no âmbito da mesma empresa.

§ 2º No caso de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do § 1º do art. 2º da LDO-2020, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo também poderá ser realizada mediante a utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2020, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Com fundamento no disposto nos arts. 165, § 8º, e 167, inciso III, da Constituição e no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 90 da LDO-2020 e das previstas nesta Lei, exceto as classificadas com a fonte de recursos 944, incluindo a emissão de:

I - Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 7.000.000 (sete milhões) de Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2020, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional classificado nesta Lei com a fonte de recursos 944, após a dedução do total dos créditos suplementares abertos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 4º desta Lei, somente será autorizado por meio da aprovação de projetos de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o inciso III do art. 167 da Constituição.

§ 2º A Mensagem Presidencial que encaminhar projeto de lei de crédito adicional a que se refere o § 1º informará o montante dos créditos suplementares abertos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 4º desta Lei, devendo o Poder Executivo atualizar essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observada a legislação aplicável, os recursos oriundos das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser aplicados na realização de despesas constantes desta lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - metodologia e estimativa da distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (COFOG - **Classification of Functions of Government**);

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

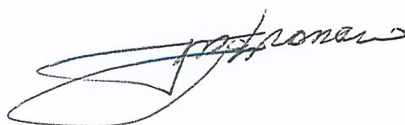
X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.



Anexo I - Receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Categoria Econômica e Origem

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS CORRENTES	1.725.011.366.721
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (1)	570.874.898.134
Contribuições (1)	937.309.987.965
Receita Patrimonial (1)	125.126.002.305
Receita Agropecuária (1)	24.072.383
Receita Industrial (1)	1.041.326.110
Receita de Serviços (1)	51.744.014.914
Transferências Correntes (1)	469.184.543
Outras Receitas Correntes (1)(2)(3)	38.421.880.367
2. RECEITAS DE CAPITAL	923.373.680.884
Operações de Crédito (3)(4)	814.164.063.910
Alienação de Bens (4)	1.682.884.092
Amortização de Empréstimos (4)	39.663.363.602
Transferências de Capital (4)	65.080.153
Outras Receitas de Capital (4)	67.798.289.127
SUBTOTAL (1 + 2)	2.648.385.047.605
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	917.135.052.463
TOTAL	3.565.520.100.068

(1) Inclui: (i) Multas e Juros de Mora do principal; (ii) Dívida ativa; (iii) Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa.

(2) Inclui: Multas e Juros de Mora (do principal e da dívida ativa) das Receitas de Capital.

(3) Exclusive Refinanciamento da Dívida Pública Federal.

(4) Inclui: Dívida Ativa. Exclui: Multas e Juros de Mora do principal e da Dívida Ativa.

Anexo II - Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão Orçamentário

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

Discriminação	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	Recursos de todas as fontes (%)			
				C/D	C/E	C/F	C/G
Camara dos Deputados	6.265.128.269		6.265.128.269	0,3881	0,3268	0,3187	0,1757
Senado Federal	4.593.081.147		4.593.081.147	0,2845	0,2396	0,2337	0,1288
Tribunal de Contas da União	2.235.270.725		2.235.270.725	0,1385	0,1166	0,1137	0,0627
Supremo Tribunal Federal	686.719.630		686.719.630	0,0425	0,0358	0,0349	0,0193
Superior Tribunal de Justiça	1.625.723.822		1.625.723.822	0,1007	0,0848	0,0827	0,0456
Justiça Federal	12.323.121.522		12.323.121.522	0,7633	0,6428	0,6269	0,3456
Justiça Militar da União	580.749.627		580.749.627	0,0360	0,0303	0,0295	0,0163
Justiça Eleitoral	9.274.591.509		9.274.591.509	0,5745	0,4838	0,4719	0,2601
Justiça do Trabalho	20.806.855.284		20.806.855.284	1,2888	1,0854	1,0586	0,5836
Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	2.955.719.985		2.955.719.985	0,1831	0,1542	0,1504	0,0829
Conselho Nacional de Justiça	205.311.608		205.311.608	0,0127	0,0107	0,0104	0,0058
Presidência da República	1.955.573.465	74.593.988	2.030.167.453	0,1258	0,1059	0,1033	0,0569
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11.937.929.931	187.136.315	12.125.066.246	0,7510	0,6325	0,6169	0,3401
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11.108.919.277	701.429.001	11.810.348.278	0,7316	0,6161	0,6009	0,3312
Ministério da Economia	592.845.498.218	3.400.000.572	596.245.498.790	36,9326	31,1031	30,3344	16,7225
Ministério da Educação	101.597.458.320	1.517.354.036	103.114.812.356	6,3871	5,3790	5,2460	2,8920
Defensoria Pública da União	588.659.167		588.659.167	0,0365	0,0307	0,0299	0,0165
Ministério da Justiça e Segurança Pública	13.909.228.684	15.003	13.909.243.687	0,8616	0,7256	0,7076	0,3901
Ministério de Minas e Energia	5.725.563.386	387.842.151	6.113.405.537	0,3787	0,3189	0,3110	0,1715
Ministério Público da União	7.050.649.843		7.050.649.843	0,4367	0,3678	0,3587	0,1977
Ministério das Relações Exteriores	2.265.951.358	59.150	2.266.010.508	0,1404	0,1182	0,1153	0,0636
Ministério da Saúde	134.690.829.404	28.669.708	134.719.499.112	8,3448	7,0276	6,8540	3,7784
Controladoria-Geral da União	980.710.674		980.710.674	0,0607	0,0512	0,0499	0,0275
Ministério da Infraestrutura	18.108.424.956	2.256.375.241	20.364.800.197	1,2614	1,0623	1,0361	0,5712
Ministério do Meio Ambiente	2.361.315.379	285.713.010	2.647.028.389	0,1640	0,1381	0,1347	0,0742
Ministério da Defesa	65.735.198.238	7.333.910.519	73.069.108.757	4,5260	3,8116	3,7174	2,0493
Ministério do Desenvolvimento Regional	16.742.461.339	454.254.028	17.196.715.367	1,0652	0,8971	0,8749	0,4823
Ministério do Turismo	987.024.919	1.045.199	988.070.118	0,0612	0,0515	0,0503	0,0277
Ministério da Cidadania	97.083.967.038	6.620.350	97.090.587.388	6,0140	5,0647	4,9396	2,7230
Conselho Nacional do Ministério Público	89.428.638		89.428.638	0,0055	0,0047	0,0045	0,0025
Gabinete da Vice-Presidência da República	13.542.651		13.542.651	0,0008	0,0007	0,0007	0,0004
Advocacia-Geral da União	2.310.388.630		2.310.388.630	0,1431	0,1205	0,1175	0,0648
Encargos Financeiros da União	26.720.456.043	1.582.468.751	28.302.924.794	1,7531	1,4764	1,4399	0,7938
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	637.001.870		637.001.870	0,0395	0,0332	0,0324	0,0179
Reserva de Contingência	75.576.997.756		75.576.997.756	4,6814	3,9425	3,8450	2,1197
Programações Condicionadas à Aprovação Legislativa prevista no inciso III do art. 167 da Constituição	343.623.574.293		343.623.574.293	21,2847	17,9251	17,4821	9,6374
SUBTOTAL (D)	1.596.199.026.605	18.217.487.022	1.614.416.513.627	100,00	84,2158	82,1346	45,2786
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	302.582.950.787		302.582.950.787		15,7842	15,3941	8,4864
SUBTOTAL (E)	1.898.781.977.392	18.217.487.022	1.916.999.464.414		100,00	97,5288	53,7649
Operações Oficiais de Crédito	43.416.850.517	5.157.168.288	48.574.018.805			2,4712	1,3623
SUBTOTAL (F)	1.942.198.827.909	23.374.655.310	1.965.573.483.219			100,00	55,1273
Dívida Pública Federal	1.599.946.616.849		1.599.946.616.849				44,8727
TOTAL (G)	3.542.145.444.758	23.374.655.310	3.565.520.100.068				100,00

Anexo III - Fontes de Financiamento do Orçamento de Investimento

Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	119.283.521.766
Geração Própria	119.283.521.766
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.938.042.973
Tesouro	1.937.948.173
Controladora	94.800
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	50.391.110
Internas	50.391.110
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	150.000.000
Debêntures	150.000.000
TOTAL	121.421.955.849

Anexo IV - Despesa do Orçamento de Investimento por Órgão Orçamentário

*Valores em R\$1,00.
Recursos de todas as fontes.*

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	14.260.802
24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	868.081.922
25000 - Ministério da Economia	5.879.107.185
32000 - Ministério de Minas e Energia	112.400.931.579
36000 - Ministério da Saúde	190.594.202
39000 - Ministério da Infraestrutura	667.639.234
52000 - Ministério da Defesa	1.401.340.925
TOTAL	121.421.955.849

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99, INCISO IV, DA LDO-2020, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2020

RS 1,00

RS 1.000

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO					
			DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (4)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
1. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1):								
1. Poder Legislativo								
1.1. Câmara dos Deputados	7	147	25.681.502	4.063.494	29.744.996	49.047.667	8.063.302	57.110.969
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	77	12.154.064	2.735.199	14.889.263	23.979.429	5.470.398	29.449.827
1.1.2. Anteprojeto de lei	-	70	11.266.843	2.735.199	14.002.042	23.071.451	5.470.398	28.541.849
1.2. Senado Federal	7	7	887.221	-	887.221	907.978	-	907.978
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	40	8.995.177	389.686	9.384.863	15.787.115	668.033	16.455.148
1.3. Tribunal de Contas da União	-	40	8.995.177	389.686	9.384.863	15.787.115	668.033	16.455.148
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	30	4.532.261	938.609	5.470.870	9.281.123	1.924.871	11.205.994
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	30	4.532.261	938.609	5.470.870	9.281.123	1.924.871	11.205.994
2. Poder Judiciário								
2.1. Supremo Tribunal Federal	1.417	1.871	155.632.565	16.724.723	172.357.288	223.446.549	22.983.400	246.429.949
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	62	4.449.222	590.338	5.039.560	5.915.404	774.047	6.689.451
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	62	4.449.222	590.338	5.039.560	5.915.404	774.047	6.689.451
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	50	3.373.164	417.521	3.790.685	6.911.712	835.041	7.746.753
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	50	3.373.164	417.521	3.790.685	6.911.712	835.041	7.746.753
2.3. Justiça Federal	625	450	45.000.000	3.757.686	48.757.686	92.020.673	7.515.372	99.536.045
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	450	45.000.000	3.757.686	48.757.686	92.020.673	7.515.372	99.536.045
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (3)	625	-	-	-	-	-	-	-
2.4. Justiça Militar da União	740	89	3.871.544	564.385	4.435.929	7.934.449	1.128.770	9.063.219
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	46	2.691.653	384.119	3.075.772	5.516.198	768.238	6.284.436
2.4.2. PL 1.184/15	740	43	1.179.891	180.266	1.360.157	2.418.251	360.532	2.778.783
2.5. Justiça Eleitoral	-	1.002	82.521.210	9.168.705	91.689.915	82.521.210	9.168.705	91.689.915
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	1.002	82.521.210	9.168.705	91.689.915	82.521.210	9.168.705	91.689.915
2.6. Justiça do Trabalho	52	90	7.294.224	711.880	8.006.104	14.942.629	1.423.759	16.366.388
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	90	7.294.224	711.880	8.006.104	14.942.629	1.423.759	16.366.388
2.6.2. PLC 112, de 2017 - TRT 22ª Região (3)	52	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Justiça do Distrito Federal e Territórios	-	128	9.123.201	1.514.208	10.637.409	13.200.472	2.137.706	15.338.178
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	128	9.123.201	1.514.208	10.637.409	13.200.472	2.137.706	15.338.178
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público								
3.1. Ministério Público Militar	-	25	1.118.728	23.124	1.141.852	6.443.177	183.709	6.626.886
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	6	468.732	16.701	485.433	3.126.826	100.205	3.227.031
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	6	468.732	16.701	485.433	3.126.826	100.205	3.227.031

3.2. Ministério Público do Trabalho	-	5	70.929	6.423	77.352	2.605.688	83.504	2.689.192
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	5	70.929	6.423	77.352	2.605.688	83.504	2.689.192
3.3. Escola Superior do Ministério Público da União	-	14	579.067	-	579.067	710.663	-	710.663
3.3.1. Lei nº 13.032, de 2014	-	14	579.067	-	579.067	710.663	-	710.663
4. Defensoria Pública da União	1.011	205	5.820.707	48.711	5.869.418	9.154.894	83.504	9.238.398
4.1. Defensoria Pública da União	1.011	205	5.820.707	48.711	5.869.418	9.154.894	83.504	9.238.398
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	5	980.806	48.711	1.029.517	1.721.474	83.504	1.804.978
4.1.2. PL nº 7.922, de 2014 - Criação de cargos efetivos	811	-	-	-	-	-	-	-
4.1.3. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos e funções comissionadas	200	200	4.839.901	-	4.839.901	7.433.420	-	7.433.420
5. Poder Executivo	3.140	43.568	2.344.843.794	296.052.696	2.640.896.489	3.136.720.510	462.835.240	3.599.555.749
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções - Cíveis	3.140	39.783	2.015.980.185	282.058.545	2.298.038.730	2.754.768.575	444.176.372	3.198.944.947
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	16.509	580.260.806	26.992.974	607.253.780	893.400.669	118.296.285	1.011.696.954
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (2)	-	19.520	1.338.123.053	244.048.631	1.582.171.684	1.763.888.352	315.189.207	2.079.077.559
5.1.3. Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018 - UF Catalão/GO	353	353	12.373.322	1.416.948	13.790.270	12.144.218	1.307.953	13.452.171
5.1.4. Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 - UF Delta do Parnaíba/PI	400	400	13.575.747	1.399.406	14.975.153	13.342.432	1.291.759	14.634.191
5.1.5. Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018 - UF Rondonópolis/MT	394	394	14.060.344	1.574.388	15.634.732	13.787.645	1.453.280	15.240.925
5.1.6. Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018 - UF Jataí/GO	299	299	9.874.159	577.275	10.451.434	9.773.624	532.869	10.306.493
5.1.7. Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 - UF Agreste de Pernambuco/PE	623	623	29.698.647	3.673.570	33.372.217	28.708.675	3.390.988	32.099.663
5.1.8. Lei nº 13.856, de 8 de julho de 2019 - UF Norte do Tocantins/TO	491	491	10.152.616	2.375.353	12.527.969	11.861.469	2.714.031	14.575.500
5.1.9. Anteprojeto de Lei da Estrutura Regimental da Polícia Federal	580	580	7.861.491	-	7.861.491	7.861.491	-	7.861.491
5.1.10 - Aprovados remanescentes do Concurso da Polícia Rodoviária Federal (PRF) Edital nº 1 - PRF, de 27 de novembro 2018.	-	614	-	-	-	-	-	-
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	1.801	189.624.282	-	189.624.282	191.395.549	-	191.395.549
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	1.801	189.624.282	-	189.624.282	191.395.549	-	191.395.549
5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF	-	1.984	139.239.327	13.994.151	153.233.477	190.556.386	18.658.868	209.215.253
5.3.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	378	21.952.614	-	21.952.614	30.161.264	-	30.161.264
5.3.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	856	49.746.156	-	49.746.156	68.188.098	-	68.188.098
5.3.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	750	67.540.557	13.994.151	81.534.707	92.207.024	18.658.868	110.865.891
TOTAL DO ITEM I	5.575	45.816	2.533.097.296	316.912.748	2.850.010.044	3.424.812.797	494.149.155	3.918.961.951

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Defensoria Pública da União	2.492.529	-	2.492.529	4.985.058	-	4.985.058
PL nº 7.836, de 2014 - Gratificação por exercício cumulativo de ofícios	2.492.529	-	2.492.529	4.985.058	-	4.985.058
2. Poder Executivo	4.731.000.000	-	4.731.000.000	4.731.000.000	-	4.731.000.000
2.1 PL 1.645, de 2019 - Reestrutura o Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas.	4.730.000.000	-	4.730.000.000	4.730.000.000	-	4.730.000.000
2.2 PL relativo a reestruturação, equiparação, extensão de vantagens e/ou aumento de remuneração de cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de que trata a Lei 13.324, de 29 de julho de 2016	1.000.000	-	1.000.000	1.000.000	-	1.000.000
TOTAL DO ITEM II	4.733.492.529	-	4.733.492.529	4.735.985.058	-	4.735.985.058

TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	7.266.589.825	316.912.748	7.583.502.573	8.160.797.855	494.149.155	8.654.947.009
---------------------------------------	----------------------	--------------------	----------------------	----------------------	--------------------	----------------------

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2019, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2020 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(3) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(4) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	7.266.589.825
10.01101.99.999.0999.0201.0001 - Câmara dos Deputados	12.154.064
10.02101.99.999.0999.0201.0001 - Senado Federal	8.995.177
10.03101.99.999.0999.0201.0001 - Tribunal de Contas da União	4.532.261
10.10101.99.999.0999.0201.0001 - Supremo Tribunal Federal	4.449.222
10.11101.99.999.0999.0201.0001 - Superior Tribunal de Justiça	3.373.164
10.12101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	45.000.000
10.13101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Militar da União	3.871.544
10.14101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Eleitoral	82.521.210
10.15126.99.999.0999.0201.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	7.294.224
10.16101.99.999.0999.0201.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	9.123.201
10.26101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério da Educação	89.734.835
10.29101.99.999.0999.0201.0001 - Defensoria Pública da União	8.313.236
10.34102.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público Militar	468.732
10.34104.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público do Trabalho	70.929
10.34105.99.999.0999.0201.0001 - Escola Superior do Ministério Público da União	579.067
10.52101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério da Defesa	4.730.000.000
10.71101.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	263.969.503
10.93205.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Educação	1.338.123.053
10.93399.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Defesa	189.624.282
10.93464.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	325.152.794
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	139.239.327
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	316.912.748
10.01101.99.999.0999.0200.0001 - Câmara dos Deputados	2.735.199
10.02101.99.999.0999.0200.0001 - Senado Federal	389.686
10.03101.99.999.0999.0200.0001 - Tribunal de Contas da União	938.609
10.10101.99.999.0999.0200.0001 - Supremo Tribunal Federal	590.338
10.11101.99.999.0999.0200.0001 - Superior Tribunal de Justiça	417.521
10.12101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	3.757.686

10.13101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Militar da União	564.385
10.14101.99.999.0999.0Z00.0001 - Justiça Eleitoral	9.168.705
10.15126.99.999.0999.0Z00.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	711.880
10.16101.99.999.0999.0Z00.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	1.514.208
10.29101.99.999.0999.0Z00.0001 - Defensoria Pública da União	48.711
10.34102.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público Militar	16.701
10.34104.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério Público do Trabalho	6.423
10.26101.99.999.0999.0Z00.0001 - Ministério da Educação	255.065.571
10.71101.99.999.0999.0Z00.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	26.992.974
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	13.994.151
Total Geral	7.583.502.573
Despesas Primárias	7.266.589.825
Despesas Financeiras	316.912.748

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2020

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
39000			Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	
39000			Ministério da Infraestrutura	
39207			VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A	
39250			Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT	
74918			Recursos sob supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE - Min Integração Nacional	
74918			Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE - M. Desenvolv. Regional	

NE

26.783.2087.11ZT.0020 / 2016 - FERROVIA TRANSNORDESTINA - PARTICIPACAO DA UNIAO - EF-232
 26.783.2087.00Q4.0020 / 2017 - PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - TRANSNORDESTINA LOGISTICA
 26.783.2087.00Q4.0020 / 2018 - PARTICIPACAO DA UNIAO NO CAPITAL - TRANSNORDESTINA LOGISTICA
 28.846.2029.0355.0001 / 2017 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (MP Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001)
 28.846.2029.0355.0001 / 2018 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (MP Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001)
 28.846.2029.0355.0001 / 2019 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - FDNE (LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007)
 28.846.2217.0355.0001 / 2020 - FINANCIAMENTO DE PROJETOS DO SETOR PRODUTIVO NO ÂMBITO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007)
 26.783.3006.10MK.0020 / 2020 - DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA TRANSNORDESTINA – EF-232

Obra / Serviço: Aplicação de recursos federais de várias origens na Ferrovia Transnordestina % EXECUTADO:

Acordo de Acionistas Transnordestina Logística S.A	Acordo de Acionistas pactuado entre a Valec, o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Bndespar), a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e a Transnordestina Logística S.A. (TLISA), em 20 de setembro de 2013
Valor R\$:	Data Base: 20/09/2013
-	Indícios de irregularidades apontados nos Acórdãos nº 1659/2017–TCU-Plenário, nº 1408/2017–TCU-Plenário, nº 67/2017–TCU-Plenário, nº 2532/2017–TCU-Plenário e nº 2533/2017–TCU-Plenário
Empreendimento	Ferrovia Transnordestina (Malha II)
Valor R\$:	Data Base: 20/09/2013
-	Indícios de irregularidades apontados nos Acórdãos nº 1659/2017–TCU-Plenário, nº 1408/2017–TCU-Plenário, nº 67/2017–TCU-Plenário, nº 2532/2017–TCU-Plenário e nº 2533/2017–TCU-Plenário

39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

RJ

26.846.2126.0007.0030 / 2015 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
 26.846.2126.0007.0030 / 2014 RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-040 - RIO DE JANEIRO/RJ - JUIZ DE FORA/MG NA REGIÃO SUDESTE
 26.782.2087.15PB.0030 / 2017 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CONCEP - NA REGIÃO SUDESTE
 26.782.2087.15PB.0030 / 2019 PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NA CONSTRUÇÃO DA NOVA SUBIDA DA SERRA DE PETRÓPOLIS DA BR 040/RJ – CONCEP - NA REGIÃO SUDESTE

Obra / Serviço: Obras de construção da BR-040/RJ % EXECUTADO: 35,1

Termo Aditivo 12/2014 ao Contrato de Concessão PG-138/95-00	Obras de implantação de novo trecho da BR-040-RJ para a subida da Serra de Petrópolis.
Valor R\$: 291.244.036,80	Data Base: 01/04/1995
-	Projeto básico e executivo desatualizados e deficientes

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES - IGP - 2020

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Descrição do Objeto
			-	Sobrepço no Fluxo de Caixa Marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL e da base de cálculo do IRPJ e CSSL
			-	Sobrepço no orçamento da obra

RS

26.846.2126.00P5.0043/2016 - RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA BR-290/RS - OSÓRIO - PORTO ALEGRE - ENTRONCAMENTO BR-116/RS (ENTRADA P/ GUAÍBA) - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Obra / Serviço: Obras de ampliação de capacidade da BR-290/RS % EXECUTADO: 88,1

Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00	Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS - Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre/Concepa
---	---

Valor R\$: 241.686.367,00	Data Base: 01/12/2015
---------------------------	-----------------------

- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado e de quantitativos inadequados.
- Superfaturamento no cálculo da remuneração das obras.

53101 Ministério da Integração Nacional
53101 Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

AL

18.544.2221.10CT.0027 / 2020 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.2084.10CT.0027 / 2019 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.2084.10CT.0027 / 2018 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.2084.10CT.0027 / 2017 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS
18.544.2051.10CT.0027 / 2015 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO NO ESTADO DE ALAGOAS

Obra / Serviço: Canal adutor do sertão alagoano % EXECUTADO: 76,4

Contrato 58/2010	Execução das obras e serviços de Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano, entre o km 123,4 e o km 150,00, correspondendo ao Trecho 5
------------------	--

Valor R\$: 447.034.870,74	Data Base: 30/06/2010
---------------------------	-----------------------

- Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

56101 Ministério das Cidades
53101 Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

TO

15.453.2048.10SS.0001 / 2016 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL
15.453.2048.10SS.0001 / 2017 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL
15.453.2048.10SS.0001 / 2018 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO NACIONAL
15.453.2048.10SS.0001 / 2019 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL
15.453.2219.10SS.0001 / 2020 APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO - NACIONAL

Obra / Serviço: BRT de Palmas/TO % EXECUTADO: 0

Edital 1/2015	Regularização ambiental, projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação do corredor de transporte BRT e do sistema inteligente de transporte, na região sul de Palmas/TO.
---------------	--

Valor R\$: 238.550.000,00	Data Base: 26/02/2016
---------------------------	-----------------------

- Estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental deficiente.

ANEXO VII

Metodologia e Estimativa da Distribuição da Despesa Fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social pela Classificação por Função de Governo das Nações Unidas (COFOG - *Classification of Functions of Government*)

A classificação do orçamento brasileiro segundo a Cofog (*Classification of Functions of Government, das Nações Unidas*), que vem sendo realizada nos últimos anos pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), toma como ponto de partida o orçamento executado e suas métricas associadas. Conforme delineado na publicação conjunta entre SOF e STN “Despesas por Função do Governo Central - Classificação COFOG”¹, de 2018, a classificação utiliza três parâmetros² para a marcação do orçamento executado: natureza da despesa detalhada (NDD), ação orçamentária e unidade orçamentária (UO). Enquanto as despesas com ações e UOs já estão previstas na elaboração do PLOA, a NDD só pode ser observada no momento da execução³.

Na referida classificação, cada um dos parâmetros acima elencados é classificado de acordo com uma subfunção Cofog. Na análise dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social⁴ de 2010 a 2018, foram classificadas 5.445 ações, 553 Unidades Orçamentárias e 253 Naturezas de Despesa Detalhadas (NDD). Para o exercício de 2020, também foram classificadas novas ações e unidades orçamentárias. Desse modo, a classificação da Cofog para o PLOA 2020 é uma estimativa a partir das métricas orçamentárias disponíveis no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual: ações e unidades orçamentárias. Ressalta-se que algumas programações não são objeto de classificação no gasto central orçamentário de acordo com as regras do *Government Finance Statistics Manual 2014* (GFSM 2014). No quadro a seguir, apresenta-se o

¹ Disponível em: http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/informacoes-orcamentarias/relatorio-cofog_gc.pdf

² Há, ainda, regras específicas, a exemplo da marcação por Modalidade de Aplicação e por Plano Orçamentário, que será explorada nas seções posteriores dessa Nota Metodológica.

³ Conforme o artigo 6º da Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 4 de maio de 2001: “Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação”,

⁴ A Cofog é composta por todas as unidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, exceto o Banco Central do Brasil.

resultado estimado do PLOA 2020 segundo a metodologia delineada nas próximas seções.

Tabela 1. Classificação Cofog do PLOA 2020.

R\$ milhões	
Governo Central Orçamentário na Cofog	1.731.246
Excluído da Cofog	1.824.704
Banco Central (não contabilizado ⁵)	2.570
Total PLOA 2020	3.558.520

Fonte e Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

1. Visão geral: como a Cofog está marcada nos orçamentos já executados?

Embora a regra geral seja classificar o gasto nas subfunções Cofog por meio da ação orçamentária, há algumas exceções. Nos casos em que a análise exclusiva da ação não é suficiente para a classificação, a exemplo de ações padronizadas da União, como a ação 2000 – Administração da Unidade, classifica-se o gasto por UO. Outro exemplo são as despesas de pessoal ativo cuja maior parte é executada no elemento de despesa “Vencimentos e Salários” dentro da ação “Pessoal Ativo da União”. Neste caso, a função Cofog é determinada pela função “primordial” da UO na qual a dotação foi inscrita. Ou seja, nessas situações a UO prevalece sobre a ação⁶.

Ainda, nos casos em que a classificação por ação ou mesmo por UOs não permite associar a uma única subfunção Cofog, é necessário realizar a marcação por NDD. Esse tipo de marcação ocorre sobretudo com gastos associados à função 710 da Cofog (Proteção Social)⁷. Tome-se como exemplo a ação orçamentária OE81 - Benefícios Previdenciários Urbanos. Por sua natureza genérica, seus gastos envolvem aposentadoria especial, por invalidez, por idade, pensão por morte e por acidente de trabalho, auxílio doença e reclusão, entre outros, abrangendo várias subfunções da Cofog. Como não é possível marcar essa despesa por meio da ação, elencou-se um subconjunto de NDDs capazes de contemplar despesas com a doença e invalidez (7101), a terceira idade (7102), os sobreviventes (7103), as família e crianças (7104) e os casos

⁵ O Banco Central do Brasil, dadas suas características, compõe o subsetor de corporações públicas financeiras e, portanto, não é computado na Cofog.

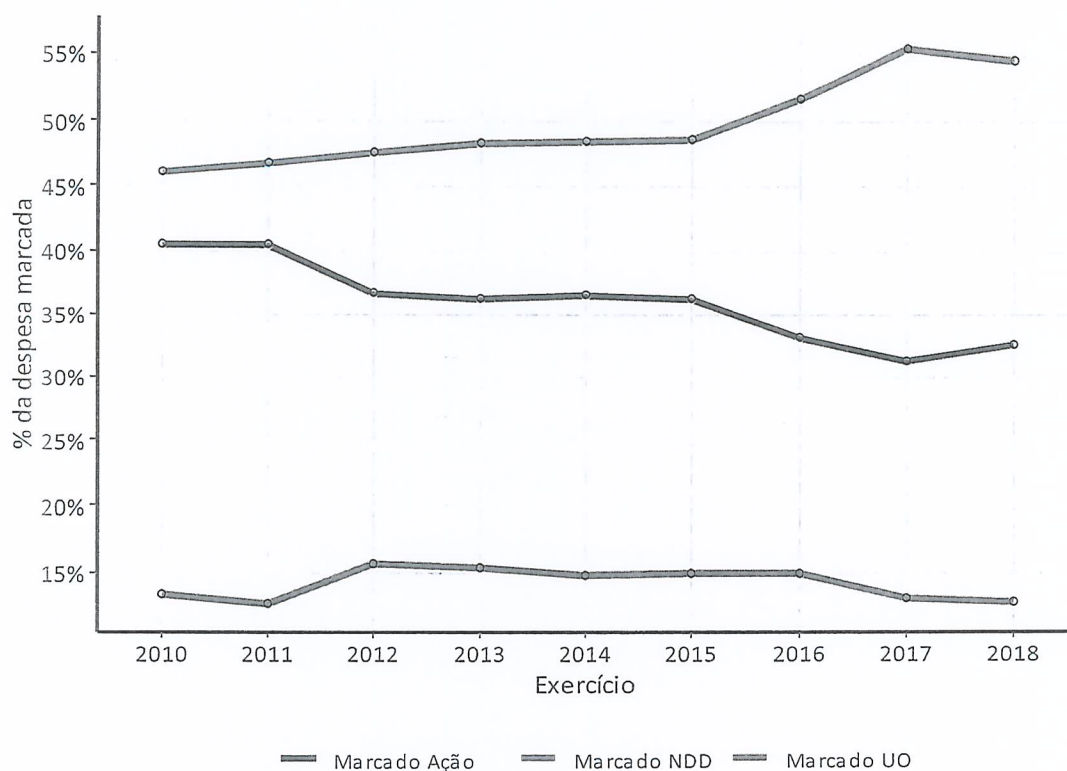
⁶ No caso da marcação por UO, as ações não são individualmente classificadas.

⁷ A marcação por NDD concentra-se nas funções 7021, 7043, 7073, 7101, 7102, 7103, 7104, 7105, 7107, 7109.

não especificados (7109). Nesses casos, quando a classificação exige a observação de determinadas NDDs, este parâmetro prevalece sobre a classificação por Ação e por UO.

Entre 2010 e 2018, o percentual da despesa marcado por cada tipo de regra é apresentado na Figura 1. A marcação por NDD concentra a maior parte das despesas executadas a cada ano e sua importância relativa às outras marcações foi ampliada, alcançando cerca de 55% nos últimos anos⁸. Por sua vez, a regra por ação concentrou pouco mais de 30% da despesa executada. Por fim, menos de 15% da despesa deriva da prevalência da UO.

Figura 1. Despesa orçamentária na Cofog por tipo de marcação.



Fonte: SOF e STN. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Em resumo, quando se considera o montante das despesas executadas no orçamento, há entre os parâmetros uma hierarquia:

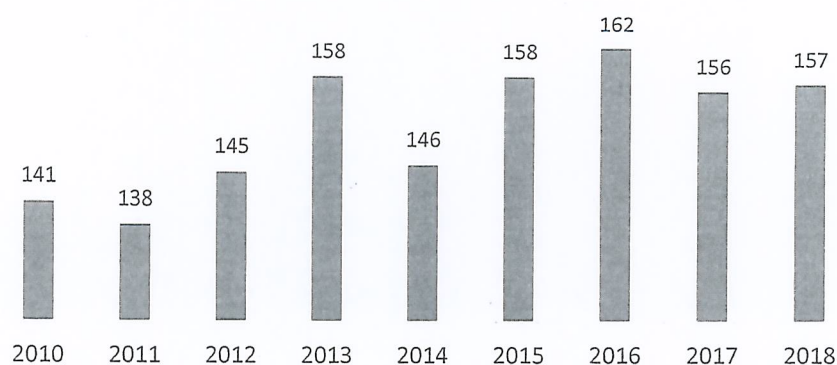
Natureza da despesa detalhada > Ação orçamentária > Unidade orçamentária.

⁸ Isto é explicado, em grande medida, pelo fato de despesa vultosas, como benefícios previdenciários, demandarem classificação por NDD, haja vista a impossibilidade de classificação baseada em ação ou UO.

2. Marcação por NDD

O número de ações marcadas por NDDs é residual, apesar de concentrar o maior volume de gastos. Por exemplo, em 2018, 157 NDDs, de um total de 1.665 analisadas, foram especificamente marcadas para classificar casos não abarcados pela marcação mediante ações e UOs. Conforme exposto na Figura 2, o número de NDDs associadas a alguma subfunção Cofog varia ligeiramente ao longo dos exercícios, embora haja um núcleo duro dessas naturezas sempre marcadas para cada ano.

Figura 2. Total de NDDs marcadas a cada exercício.



Fonte: SOF e STN. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Verifica-se que 21 ações (ver relação na Tabela 4) são marcadas majoritariamente pela NDD⁹. Nesse conjunto, 16 são integralmente¹⁰ marcadas por essa regra. As outras cinco (0005 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios), 00M1 – Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade, 0536 – Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Especiais, 0625 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor e 0C01 – Valores Retroativos a Anistiados Políticos) são marcadas pela combinação de regras – NDD e ação ou UO. Essas 21 ações representam cerca de 55% de todo gasto observado na

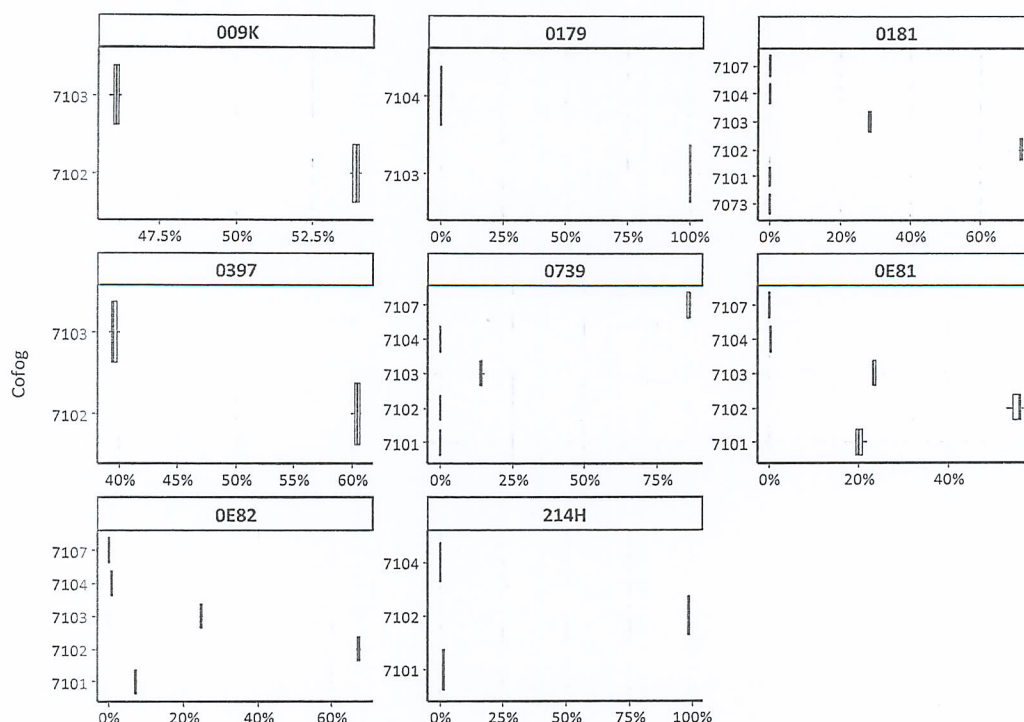
⁹ Para chegar a esse número calcula-se o percentual de gastos por ação marcados por cada tipo de regra (NDD, ação e UO). São consideradas apenas as ações com execução no período de 2016 a 2018, já que as anteriores a esse período não estão ativas no cadastro de ações. Entre as 21 ações, apenas 5 têm menos de 99% da despesa executada por NDD. A ação 00M1, com em média 65% da despesa marcada por NDD; a 0625, com 76%; a 0005, com 79%; a 0C01 com 96%; e a 218K com 98%.

¹⁰ Mais de 99% da despesa de cada ano.

Cofog a cada ano. Individualmente a ação OE81 (Benefícios Previdenciários Urbanos) representa 29% de todo orçamento marcado na Cofog¹¹.

É importante ressaltar a relativa estabilidade da distribuição do gasto entre as subfunções Cofog nas ações marcadas pela regra da NDD ao longo dos anos. A Figura 3 apresenta um diagrama de caixa com a distribuição do percentual dessas despesas em uma determinada subfunção Cofog. Entre 16 ações quase integralmente marcadas por NDD, apresenta-se na Figura 3 apenas as 8 especificadas que têm ao menos duas marcações por subfunção na Cofog¹². A distribuição evidenciada no gráfico aponta, sob o ponto de vista da ação orçamentária, estabilidade na classificação por NDD no período de 2010 a 2018. Por exemplo, na ação 009K, 53% do gasto está na função Cofog 7102 e 47% na 7103. Ainda, a ação OE81, apresenta pequenas variações na marcação da subfunção 7101 e 7102.

Figura 3. Diagrama de caixa das ações marcadas integralmente por NDD com pelo menos duas subfunções COFOG (2010 -2018).



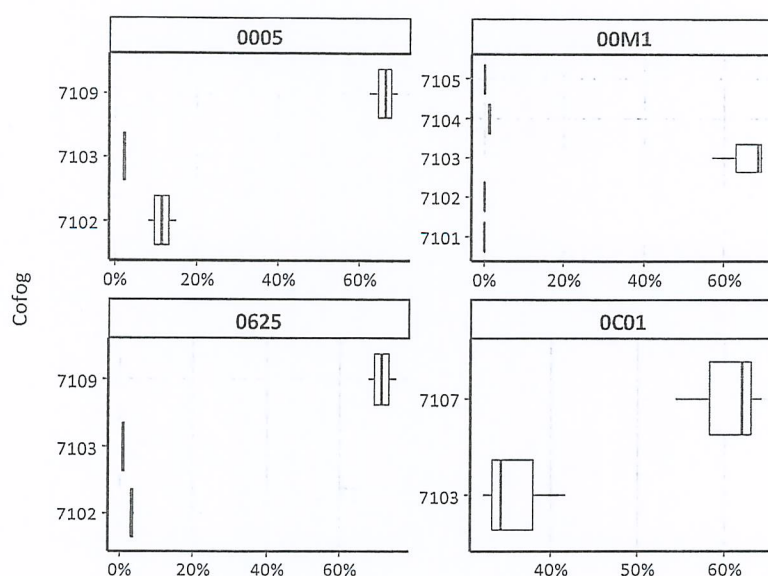
Fonte: SOF e STN. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

¹¹ Cofog orçamentária marcado sem os ajustes. Nesse sentido, ver seção 8.

¹² Os casos em que há apenas uma marcação foram excluídos, pois em todos os anos as despesas das NDDs que marcam a ação estão associadas a apenas uma subfunção Cofog.

No caso das cinco ações cuja marcação por NDD não é integral, mas relevante, a distribuição dos gastos entre as funções Cofog também apresenta relativa estabilidade ao longo dos anos, segundo se pode observar na Figura 4 a seguir. Também, são apresentadas apenas as quatro ações que marcam mais de uma subfunção Cofog. Apenas no caso da ação 0C01 observa-se maior variação: de 58% na função 7107 em 2015 para 64% em 2018.

Figura 4. Diagrama de caixa das ações marcadas parcialmente por NDD com pelo menos duas subfunções COFOG (2010 – 2018).



Fonte: SOF e STN. Elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

Diante dessa estabilidade temporal da marcação por NDD das 21 ações acima elencadas, a estimativa dos gastos apresentada para o PLOA 2020 é realizada de acordo com a média de gastos classificados nos últimos três anos marcados na Cofog (2016 a 2018). Essa solução permite superar a incapacidade de observar o lançamento contábil usualmente utilizado na marcação da Cofog.

3. Classificação por Unidade Orçamentária

Da mesma forma que com as NDDs, a marcação por unidade orçamentária é residual: desde 2010, em apenas 69 ações, de um conjunto de 5.445 analisadas no período 2010-2018, há prevalência da marcação por UO. Ou seja, pouco mais de 1% é

marcado por UO. Em regra, a marcação por UO não compete com a marcação por NDD, à exceção da marcação das ações 0625 e 0005, que têm, respectivamente, 24% e 20% das suas despesas categorizadas por UO e o restante por NDD. No entanto, conforme delineado na seção anterior, como essas ações têm grande parte dos seus gastos marcados por NDD, a estimativa da distribuição das despesas entre as subfunções seguirá a média de gastos classificados nos últimos três anos marcados na Cofog (2016 a 2018).

Nos outros casos, a marcação da Cofog seguirá a regra geral: nas ações padronizadas da União, prevalece a marcação por Unidade Orçamentária. Vale salientar que, com a alteração da estrutura ministerial ocorrida em 2019, houve a reclassificação da Cofog para as novas unidades orçamentárias.

4. Marcação por ação

Seguindo a regra geral, parcela expressiva das despesas do PLOA 2020 é marcada pela classificação usual das ações. Nesses termos, as novas ações criadas para o exercício de 2020 foram classificadas de acordo com a metodologia da GFSM (*Government Finance Statistics Manual*) 2014.

5. Modalidade de Aplicação

Uma regra de classificação subsidiária é utilizada na marcação de despesas da educação – função 709 da Cofog. Essa regra combina algumas Modalidade de Aplicação a algumas ações (0515, 0E36, 20RP, 0E01 e 00FA) de modo a especificar o nível de ensino utilizado¹³. Dada a atuação prioritária dos municípios no ensino infantil e dos estados no ensino médio (Art. 211 da Constituição Federal de 1988), optou-se por classificar as transferências aos municípios (modalidade de aplicação 40) como “7091 – Educação infantil e ensino fundamental I” e as transferências aos estados (modalidade de aplicação 30) como “7092 – Ensino fundamental II e médio”.

¹³ Na seção 7, discute-se a distribuição específica para os gastos da ação 0C33 (*Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*).

6. O caso da ação 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes

A partir do exercício de 2019, foram agregadas algumas ações de despesas com benefícios a servidores. Dessa forma, as ações 2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares, 2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares, 2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares, 00M1 - Benefícios Assistenciais Decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade, 213Z - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa – Pecúnia e 00PO - Auxílio-Familiar e Indenização de Representação no Exterior – IREX, passaram a compor planos orçamentários – PO's de uma única ação orçamentária, a 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes.

Como não estão disponíveis informações sobre as NDDs, a classificação funcional Cofog da 212B no PLOA 2020 seguirá a regra de marcação por Plano Orçamentário, herdando a classificação já realizada na marcação da Cofog nos exercícios anteriores.

Quadro 1. Marcação COFOG da Ação 212B

Ação	Descrição	Marcação COFOG	O que prevalece?
2010	ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR AOS DEPENDENTES DOS SERVIDORES CIVIS	Sem marcação	Prevalece UO
2011	AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS E MILITARES	Sem marcação	Prevalece UO
2012	AUXILIO-ALIMENTACAO AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS E MILITARES	Sem marcação	Prevalece UO
00M1	BENEFICIOS ASSISTENCIAIS DECORRENTES DO AUXILIO-FUNERAL E NATALIDADE	7103	Prevalece Plano Orçamentário
213Z	AUXILIO-FARDAMENTO AOS MILITARES DA ATIVA - PECUNIA	7021	Prevalece Plano Orçamentário
00PO	AUXILIO-FAMILIAR E INDENIZACAO DE REPRESENTACAO NO EXTERIOR	Sem marcação	Prevalece UO
2004	ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPR	Sem marcação	Prevalece UO

Fonte e elaboração: SOF/FAZENDA/ME.

7. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

A distribuição dos valores da ação OC33 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) na Cofog tem sido estável nos últimos 3 exercícios¹⁴: 60% dos valores são classificados na subfunção 7091 (Educação infantil e ensino fundamental), de responsabilidade dos entes municipais, e 40% estão alocados na subfunção 7092 (Ensino fundamental II e médio) cuja competência é dos Estados. Dessa forma, a estimativa Cofog da ação OC33 no PLOA 2020 seguirá os percentuais distribuídos em cada Cofog observados nos últimos exercícios.

No caso da UO 73901 (Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF), a marcação dos gastos na Cofog segue apenas a lógica do Plano Orçamentário (PO) nas ações específicas¹⁵. Nesse caso, a classificação captura um amplo leque de despesas: a manutenção da polícia militar, do corpo de bombeiros, com serviços de saúde e de educação, que são financiados pela União. Como as despesas têm sido corretamente especificadas por PO, é possível observar a previsão de gastos no PLOA 2020.

8. Ajustes de apuração em conformidade com o GFSM 2014

Na classificação feita anualmente entre a SOF e a STN, são realizados ajustes no valor final da Cofog para compatibilizá-la com o valor da despesa apurado de acordo com o GFSM 2014. Entre os ajustes, destacam-se as contribuições sociais imputadas, juros da dívida pública, o valor líquido de alienação de ativos não financeiros e as despesas com o Financiamento Estudantil (FIES). No entanto, como a classificação estimada tem por base o PLOA, que representa o Governo Central Orçamentário, esses ajustes não são computados.

¹⁴ Até 2016, os gastos observados na ação OC33 (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) eram marcados por meio da regra por modalidade de aplicação acima especificada. Entretanto, a partir de 2017, essa ação deixou de especificar no orçamento a distribuição dos gastos para os municípios (modalidade de aplicação 40).

¹⁵ As seis ações são: 00NR, 00NT, 00FM, 0312, 09HB, 218Z.

9. O que não é marcado na Cofog

Outra preocupação metodológica para a marcação do PLOA 2020 segundo a Cofog refere-se a qual percentual do orçamento não faz parte dessa classificação. Como regra, a Cofog classifica um conjunto NDDs que estão de acordo com as regras das Estatísticas de Finanças Públicas (EFP)¹⁶. Em média, 45% da despesa orçamentária não é classificada na Cofog ao longo dos anos. Nesses termos, para estimar a Cofog do PLOA é importante determinar quais ações usualmente não são marcadas.

Diante da impossibilidade de identificar o que está fora por meio da NDD, optou-se por utilizar no nível da ação aquelas que estariam usualmente fora da Cofog. A cada ano, dos valores não classificados, 99% são concentrados em pouco mais de 20 ações que estão integralmente fora da Cofog orçamentária. Entre essas ações, três concentram aproximadamente 90% do valor excluído (0455 - Serviços da Dívida Pública Federal Interna, 0365 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna, 0669 - Cobertura do Resultado Negativo Apurado no Banco Central do Brasil - Lei Complementar nº 101, de 2000)¹⁷.

Tendo em vista essa concentração de gastos em algumas ações, optou-se por não considerar na Cofog as ações que têm ao longo de 2010 a 2018 mais de 95% dos seus gastos não classificados (ver Tabela 5).

Também não são analisadas na Cofog Orçamentária¹⁸ as despesas do Banco Central (UO 25201), que, dadas suas características, compõem o subsetor de corporações públicas financeiras.

¹⁶ Estatísticas de finanças públicas (EFP) é um conjunto de conceitos e princípios desenvolvidos pelo FMI com o objetivo de proporcionar um arcabouço conceitual que facilite a análise da política fiscal e possibilite quantificar as ações do governo. As EFP são uma representação econômica da atividade financeira do governo.

¹⁷ Os valores despendidos com juros são estimados pelo IBGE com base nas informações do Banco Central do Brasil, Demonstrativos Contábeis do FGTS e Fundo remanescente do PIS/PASEP. Por isso, os valores dessas ações não são considerados no computo da Cofog.

¹⁸ A Cofog Orçamentária desconsidera o valor dos ajustes.

10. PLOA 2020 marcado pela Cofog

Tabela 2. Estimativa da Classificação Cofog (*Classification of Functions of Government, das Nações Unidas*) do PLOA 2020 em R\$.

Despesa por função de governo - Governo Central Orçamentário		R\$ Milhões	
		PLOA 2020	
7	Despesa total	R\$	1.731.246,22
701	Serviços públicos gerais	R\$	275.811,95
7011	Poder executivo, legislativo, assuntos fiscais, financeiros e externos	R\$	34.347,83
7012	Ajuda econômica externa		
7013	Serviços gerais	R\$	4.060,80
7014	Pesquisa básica	R\$	2.025,02
7015	Pesquisa e desenvolvimento de serviços públicos gerais	R\$	0,05
7016	Serviços públicos gerais não especificados	R\$	9.859,73
7017	Transações da dívida pública ¹		
7018	Transferências de caráter geral entre diferentes níveis de governo	R\$	225.518,52
702	Defesa	R\$	47.711,14
7021	Defesa militar	R\$	46.266,46
7022	Defesa civil	R\$	666,46
7023	Ajuda externa militar	R\$	89,43
7024	Pesquisa e desenvolvimento da defesa	R\$	551,29
7025	Defesa não especificada	R\$	137,50
703	Ordem pública e segurança	R\$	70.008,30
7031	Serviços de polícia	R\$	31.854,89
7032	Serviços de proteção contra incêndios	R\$	1.294,56
7033	Tribunais de justiça	R\$	35.933,90
7034	Estabelecimentos prisionais	R\$	308,04
7035	Pesquisa e desenvolvimento com a ordem pública e segurança		
7036	Ordem pública e segurança não especificada	R\$	616,91
704	Assuntos econômicos	R\$	53.371,03
7041	Assuntos econômicos, comerciais e trabalhistas em geral	R\$	9.650,58
7042	Agricultura, silvicultura, pesca e caça	R\$	18.324,14
7043	Combustíveis e energia	R\$	3.373,67
7044	Mineração, indústria e construção	R\$	714,65
7045	Transportes	R\$	13.773,96
7046	Comunicações	R\$	1.204,52
7047	Outros setores	R\$	800,46
7048	Pesquisa e desenvolvimento de assuntos econômicos	R\$	5.497,42
7049	Outros assuntos econômicos	R\$	31,64
705	Proteção ambiental	R\$	3.064,85
7051	Gestão de resíduos	R\$	28,15
7052	Gestão de águas residuais	R\$	1.285,63
7053	Redução da poluição	R\$	24,74
7054	Proteção da biodiversidade e da paisagem	R\$	1.496,00
7055	Pesquisa e desenvolvimento da proteção ambiental	R\$	58,29
7056	Proteção ambiental não especificada	R\$	172,04
706	Habitação e serviços comunitários	R\$	3.214,38

Despesa por função de governo - Governo Central Orçamentário		R\$ Milhões	
		PLOA 2020	
7061	Desenvolvimento habitacional	R\$	1.019,00
7062	Desenvolvimento comunitário	R\$	195,80
7063	Abastecimento de água	R\$	1.999,53
7064	Iluminação pública		
7065	Pesquisa e desenvolvimento com habitação e serv. comunitários	R\$	0,05
7066	Habitação e serviços comunitários não especificados		
707	Saúde	R\$	128.505,13
7071	Produtos, instrumentos e equipamentos médicos	R\$	19.486,02
7072	Serviços ambulatoriais	R\$	23.139,50
7073	Serviços hospitalares	R\$	65.488,74
7074	Serviços de saúde pública	R\$	5.515,04
7075	Pesquisa e desenvolvimento com a saúde	R\$	1.993,17
7076	Saúde não especificada	R\$	12.882,65
708	Lazer, cultura e religião	R\$	2.206,27
7081	Serviços recreativos e desportivos	R\$	228,24
7082	Serviços culturais	R\$	1.265,22
7083	Serviços de rádio e tele difusão e de publicação	R\$	695,90
7084	Serviços religiosos e outros serviços comunitários		
7085	Pesquisa e desenvolvimento do lazer, cultura e religião		
7086	Lazer, cultura e religião não especificados	R\$	16,91
709	Educação	R\$	142.138,69
7091	Educação infantil e ensino fundamental	R\$	50.968,04
7092	Ensino fundamental II e médio	R\$	24.525,29
7093	Ensino pós-secundário e não superior		
7094	Ensino superior	R\$	48.265,86
7095	Ensino não classificável por nível	R\$	100,64
7096	Serviços auxiliares da educação	R\$	4.879,69
7097	Pesquisa e desenvolvimento com a educação		
7098	Educação não especificada	R\$	13.399,17
710	Proteção social	R\$	1.005.214,47
7101	Doença e invalidez	R\$	146.038,41
7102	Terceira idade	R\$	508.576,93
7103	Sobreviventes	R\$	205.392,47
7104	Família e filhos	R\$	33.526,43
7105	Desemprego	R\$	40.710,11
7106	Habitação	R\$	2.711,25
7107	Exclusão social não especificada	R\$	23.072,73
7108	Pesquisa e desenvolvimento de proteção social	R\$	6,00
7109	Proteção social não especificada	R\$	45.180,13

Fonte e elaboração: SOF/FAZENDA/ME

Nota: 1. No computo da Cofog, o valor das transações da dívida pública é apresentado como ajuste orçamentário, ou seja, por fora da Cofog orçamentária. Os valores apresentados são computados pelo IBGE e são derivados do Banco Central do Brasil, dos Demonstrativos Contábeis do FGTS e do Fundo remanescente do PIS/PASEP.

Tabela 3. Estimativa da Classificação Cofog (*Classification of Functions of Government, das Nações Unidas*) no PLOA 2020 em US\$.

Expenditure by function of government - Budgetary Central Government		\$ Millions (US\$ 1 = R\$ 4,00)
		PLOA 2020
7	EXPENDITURE	\$ 432.811,55
701	General public services	\$ 68.952,99
7011	Executive and legislative organs, financial and fiscal affairs, external affairs	\$ 8.586,96
7012	Foreign economic aid	
7013	General services	\$ 1.015,20
7014	Basic research	\$ 506,26
7015	R & D General public services	\$ 0,01
7016	General public services not elsewhere classified	\$ 2.464,93
7017	Public debt transactions	
7018	Transfers of general character between levels of government	\$ 56.379,63
702	Defense	\$ 11.927,79
7021	Military defense	\$ 11.566,62
7022	Civil defense	\$ 166,62
7023	Foreign military aid	\$ 22,36
7024	R & D Defense	\$ 137,82
7025	Defense not elsewhere classified	\$ 34,38
703	Public order and safety	\$ 17.502,08
7031	Police services	\$ 7.963,72
7032	Fire protection services	\$ 323,64
7033	Law courts	\$ 8.983,48
7034	Prisons	\$ 77,01
7035	R & D Public order and safety	
7036	Public order and safety not elsewhere classified	\$ 154,23
704	Economic affairs	\$ 13.342,76
7041	General economic, commercial, and labor affairs	\$ 2.412,64
7042	Agriculture, forestry, fishing, and hunting	\$ 4.581,04
7043	Fuel and energy	\$ 843,42
7044	Mining, manufacturing, and construction	\$ 178,66
7045	Transport	\$ 3.443,49
7046	Communication	\$ 301,13
7047	Other industries	\$ 200,11
7048	R & D Economic affairs	\$ 1.374,35
7049	Economic affairs not elsewhere classified	\$ 7,91
705	Environmental protection	\$ 766,21
7051	Waste management	\$ 7,04
7052	Waste water management	\$ 321,41
7053	Pollution abatement	\$ 6,18
7054	Protection of biodiversity and landscape	\$ 374,00
7055	R & D Environmental protection	\$ 14,57
7056	Environmental protection not elsewhere classified	\$ 43,01
706	Housing and community amenities	\$ 803,59
7061	Housing development	\$ 254,75

Expenditure by function of government - Budgetary Central Government		\$ Millions (US\$ 1 = R\$ 4,00)	
		PLOA 2020	
7062	Community development	\$	48,95
7063	Water supply	\$	499,88
7064	Street lighting		
7065	R & D Housing and community amenities	\$	0,01
7066	Housing and community amenities not elsewhere classified		
707	Health	\$	32.126,28
7071	Medical products, appliances, and equipment	\$	4.871,51
7072	Outpatient services	\$	5.784,88
7073	Hospital services	\$	16.372,19
7074	Public health services	\$	1.378,76
7075	R & D Health	\$	498,29
7076	Health not elsewhere classified	\$	3.220,66
708	Recreation, culture and religion	\$	551,57
7081	Recreational and sporting services	\$	57,06
7082	Cultural services	\$	316,31
7083	Broadcasting and publishing services	\$	173,98
7084	Religious and other community services		
7085	R & D Recreation, culture, and religion		
7086	Recreation, culture, and religion not elsewhere classified	\$	4,23
709	Education	\$	35.534,67
7091	Pre-primary and primary education	\$	12.742,01
7092	Secondary education	\$	6.131,32
7093	Postsecondary nontertiary education		
7094	Tertiary education	\$	12.066,47
7095	Education not definable by level	\$	25,16
7096	Subsidiary services to education	\$	1.219,92
7097	R & D Education		
7098	Education not elsewhere classified	\$	3.349,79
710	Social protection	\$	251.303,62
7101	Sickness and disability	\$	36.509,60
7102	Old age	\$	127.144,23
7103	Survivors	\$	51.348,12
7104	Family and children	\$	8.381,61
7105	Unemployment	\$	10.177,53
7106	Housing	\$	677,81
7107	Social exclusion not elsewhere classified	\$	5.768,18
7108	R & D Social protection	\$	1,50
7109	Social protection not elsewhere classified	\$	11.295,03

Fonte e elaboração: SOF/FAZENDA/ME

11. Relação das ações orçamentárias marcadas por NDD

Tabela 4. Ações com marcação da Cofog estimada por NDD pela execução média dos anos anteriores.

	Ação Orçamentária
1	009W - Compensação Previdenciária
2	0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
3	009K - Complementação de Aposentadorias e Pensões da Extinta RFFSA
4	00H4 - Seguro Desemprego
5	00H5 - Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Idade
6	00IN - Benefícios de Prestação Continuada (BPC) à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) por Invalidez
7	00NY - Transferência de Recursos para a Conta de Desenvolvimento Energético (Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002)
8	00QD - Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara
9	00QG - Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais
10	0179 - Pensões Militares das Forças Armadas
11	0181 - Aposentadorias e Pensões Cíveis da União
12	0397 - Aposentadorias e Pensões do Extinto Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC
13	0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
14	0581 - Abono Salarial
15	0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
16	0739 - Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002
17	0C01 - Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006
18	0E81 - Benefícios Previdenciários Urbanos
19	0E82 - Benefícios Previdenciários Rurais
20	214H - Inativos Militares das Forças Armadas
21	218K - Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara

Fonte e elaboração: SOF/FAZENDA/ME

12. Relação das ações orçamentárias excluídas da Cofog Central Orçamentária

Importante salientar que, embora parte desses valores não sejam considerados na Cofog do Governo Central Orçamentário, nos ajustes realizados após a execução essas despesas voltam a ser analisadas. Entretanto, gastos como o Refinanciamento da Dívida Pública Federal são totalmente excluídos, assim como as transações com ativos e passivos financeiros, como os empréstimos realizados pelo governo.

Tabela 5. Ações do PLOA 2020 não classificadas Cofog orçamentária.

Ação Orçamentária	Valor PLOA (milhões de R\$)
0365 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna	861.418
0455 - Serviços da Dívida Pública Federal Interna	638.817
00RT - Recursos para Programações em Despesas de Capital	75.949
0200 - Reserva de Contingência - Financeira	34.885
0669 - Cobertura do Resultado Negativo Apurado no Banco Central do Brasil (Lei Complementar nº 101, de 2000)	30.400
0425 - Serviços da Dívida Pública Federal Externa	27.271
0201 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária	27.034
0243 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Externa	20.288
0158 - Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES	19.731
00Q3 - Assunção e Novação de Dívidas do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS	15.857
00JJ - Promoção de Investimentos no Brasil e no Exterior: Fundo Social - FS	10.335
00LI - Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011)	10.269
00IG - Concessão de Financiamento Estudantil - FIES (Lei nº 10.260, de 2001)	8.861
0118 - Financiamentos à Marinha Mercante e à Indústria de Construção e Reparação Naval	6.300
0012 - Financiamentos ao Agronegócio Café (Lei nº 8.427, de 1992)	5.725
00QE - Regularização de Obrigações Contingentes Reconhecidas pela União	5.671
0030 - Financiamento aos Setores Produtivos do Semiárido da Região Nordeste	4.229
0031 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	4.229
0029 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	2.820
0534 - Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte (FNO)	2.820
0284 - Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa	2.628
0A84 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)	2.100
0A37 - Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas (Lei nº 11.540, de 2007)	1.627
Outras	5.440
Total	1.824.704

Fonte e elaboração: SOF/FAZENDA/ME

OFÍCIO Nº 17 /2020/SG/PR

Brasília, 17 de janeiro de 2020.

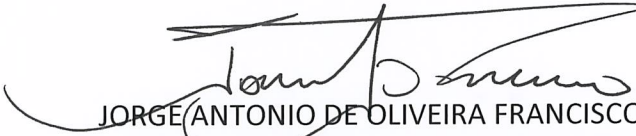
A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal - Bloco 2 - 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

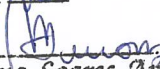
Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 22, de 2019 - CN, que se converteu na Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Recebido em 20 / 1 / 20

Hora: 10:13


Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM